



DECRETO Nº 20.532 – EM 15 DE JUNHO DE 2020.

Estabelece novas medidas para funcionamento de atividades comerciais no Município de Jequié durante a situação de enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020:

CONSIDERANDO as orientações diretas da SESAB e do Governo do Estado da Bahia para que seja controlada a disseminação do vírus no município de Jequié.

CONSIDERANDO a necessidade, através de um cronograma de medidas estruturadas e graduais, respeitadas as condições epidemiológicas e sujeitas a alterações de escalonamento, de retomada da normalidade da vida social.

CONSIDERANDO o período de severa restrição de circulação da população de Jequié e os seus efeitos positivos para controle de disseminação e impactantes na logística da vida dos indivíduos e setor produtivo.

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa, até o dia 22 de junho de 2020, a realização de toda e qualquer atividade econômica formal e informal dos setores de serviços no município de Jequié, incluindo ambulantes, podendo funcionar apenas os seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias;

II - Postos de combustíveis;

III – Supermercados, Hipermercados e mercadinhos;

IV – Padarias e delicatessens;



- V – Borracharias;
- VI - Distribuidor de água mineral, gás de cozinha e alimentos;
- VII – Distribuidor e provedores de internet;
- VIII – Hospitais e atendimentos de tratamentos contínuos a exemplo de oncologia, hemoterapia e hemodiálise;
- IX – Clínicas odontológicas, apenas para atendimento de urgência;
- X – Clínicas veterinárias, apenas para atendimento de urgência e emergência;
- XI - Laboratórios de análises clínicas;
- XII - Serviços funerários e velatórios;
- XIII – Bancos em geral, cooperativas de crédito e lotéricas;
- XIV – Hotéis, Pousadas e Pensões;
- XV – Empresas de segurança e vigilância;
- XVI – Restaurantes, lanchonetes, quiosques e trailers, em atendimento exclusivo por delivery e retirada;
- XVII – Indústrias.
- XIII - Repartições públicas e cartórios;
- XIX - Estabelecimentos que forneçam insumos hospitalares;
- XX - Estabelecimentos de produtos agropecuários, indispensáveis à manutenção de lavouras, rebanhos e afins;
- XXI - Açougues e Peixarias, inclusive os do CEAVIG;
- XXII - Farmácias de manipulação;
- XXIII - Clínicas médicas em geral em geral, clínicas de fisioterapia e clínicas de psicologia, exceto clínicas de estética;
- XXV – Petshops, exclusivamente por meio de delivery e retirada;
- XXVI – Óticas;
- XXVII – Lojas de produtos alimentícios naturais e fitoterápicos;
- XXVIII – Oficinas e Autopeças;



XXIX – Obras, empreitadas e demais setores de apoio e comercialização de insumos atrelados ao ramo da construção civil;

XXX – Estabelecimentos que forneçam embalagens e acondicionamento de produtos e alimentos para entrega;

XXXI – Transporte coletivo municipal;

XXXII – Serviços contábeis, advocatícios e de engenharia;

XXXIII – Empresas de manutenção e fornecimento de produtos de informática e telefonia;

XXXIV – Feira do CEAVID, de quarta-feira a sexta-feira, apenas para o comércio de gêneros alimentícios. As atividades diversas ali localizadas deverão seguir o preceituado no § 3º deste artigo;

XXXV – Feiras do largo do Joaquim Romão e Jequiezinho, apenas aos sábados e domingos.

XXXVI – Lojas e concessionárias de automóveis;

XXXVII - Lojas de Móveis;

XXXVIII - Lojas de Calçados;

XXXIX - Lojas de Confeções;

XXXX - Floriculturas;

XXXXI - Lojas de fogos de artifícios;

XXXXII – Lavanderias.

§ 1º - Além das medidas sanitárias já em vigor, os estabelecimentos que não tiveram suas atividades suspensas deverão seguir as seguintes determinações:

a) colocação de tapete umedecido com hipoclorito na entrada de cada estabelecimento;

b) implantação imediata e obrigatória de borrifador de álcool a 70% ou lavatórios de mãos com água e sabão na entrada de cada estabelecimento;

c) é obrigatório em 100% dos funcionários dos estabelecimentos o uso de máscaras, orientando-se, aos que puderem, utilizar ainda máscaras tipo face shield;



- d) deverão ser retiradas as cadeiras da área interna destinada ao caixa das lojas para evitar maior superfície de contato e maior tempo de permanência dos clientes;
- e) todos os teclados, mouses, calculadoras e máquinas de cartão - tipo POS ou TEF - deverão ser revestidas com plástico filme e higienizadas constantemente;
- f) limitação de pessoas nominaremos do estabelecimento, sendo definido apenas 02 (duas) pessoas a cada 06 (seis) m², limitando a um atendimento por funcionário, por vez. Para fins de área a ser utilizada neste cálculo deverá ser considerada apenas área útil de vendas;
- g) o distanciamento entre clientes no interior da loja deverá obedecer a distância de 02 (dois) metros ente pessoas, exceto se forem do mesmo núcleo familiar;
- h) para cumprimento da medida de quantidade máxima de clientes por estabelecimento, será afixada na entrada de cada unidade empresarial uma placa com sinalização desta quantidade máxima. Para esta medida, farão parte da execução do cálculo e definição deste número 01 (um) representante do Setor de Fiscalização da PMJ, 01 (um) representante das entidades empresariais - ACIJ, CDL ou Sindicómércio e 01 (um) representante da unidade que estiver sob análise. A partir dessa definição, os órgãos de controle estarão a afixar a placa indicativa com carimbo e assinatura de órgão oficial da Administração Pública Municipal.
- i) os estabelecimentos comerciais deverão promover pulverização de solução para higienizar a área de vendas a cada 02 (duas) horas, no piso da loja.

§ 2º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções.

§ 3º - Os estabelecimentos atacadistas e varejistas de fornecimento de produtos deverão permanecer fechados. Poderão, no entanto, funcionar por meio de delivery e retirada, sem que isto autorize o funcionamento das vendas diretamente no estabelecimento.

Art. 2º - Estão permitidas, apenas aos domingos, das 7h às 19h, e para menores de 60 anos, reuniões religiosas em igrejas, templos, centros espíritas e demais locais destinados a manifestações religiosas desde que sejam observado limite de 20% da capacidade do local, com distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os participantes. Já para as religiões que guardam o sábado, tais como, Igreja Adventista do Sétimo Dia e demais religiões judaicas, a permissão é apenas para o dia de sábado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 3º - Os casos omissos ou controvertidos oriundos deste decreto deverão ser previamente submetidos ao Gabinete Governamental de Gestão de Crise do Município de Jequié, instalado na Secretaria Municipal de Saúde, para deliberação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 22 de junho de 2020, podendo ser renovado, modificado ou revogado a qualquer tempo por ato próprio.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 15 DE JUNHO DE 2020.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA
Prefeito